



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO COSER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estende os Benefícios previstos na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.916, DE 2000
(DO SR. JOÃO COSER)



Estende os Benefícios previstos na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os Benefícios previstos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estendem-se à pessoa jurídica classificadas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte as pessoas jurídicas assim classificadas de acordo com o disposto na Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O entendimento de que a extensão da Assistência Judiciária à pessoa jurídica definida como Microempresa encontra-se pacificado enquanto uma construção jurisprudencial, sendo raras as dissidências a respeito. Este projeto, portanto, pretende a institucionalização, de forma permanente, e com força de lei, deste entendimento.

As estatísticas mostram que os altos índices de mortalidade são, ainda, um dos principais problemas neste setor. A fragilidade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é um dos obstáculos para sobreviverem em um mercado cada vez mais competitivo. Inúmeros são os percalços que atravessam, sendo que um deles é quando têm de responder judicialmente, ou mesmo defender em juízo seus direitos, pela simples falta de condições econômicas para o pagamento de honorários advocatícios e das custas judiciais, sem que isto venha a comprometer a já combalida sobrevivência da empresa.

Estamos certos de que esta proposição merecerá o mais amplo apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões em , 12 de Dezembro de 2000.

DEPUTADO JOÃO COSER

1983
1983
Poulla
M...
Em 12/12/00 - 117003100

Lote: 81
PL N° 3916/2000
Caixa: 166



LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....



LEI N° 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTS. 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art.3, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual



superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.916/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.916, DE 2000

Estende os benefícios previstos na Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, à microempresa e empresa de pequeno porte.

Autor: Deputado João Coser

Relator: Deputado Emerson Kapaz

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, pretende o ilustre Deputado João Coser estender para as microempresas e empresas de pequeno porte, o benefício da assistência jurídica gratuita, assegurado pela Lei n.º 1.060/50 aos necessitados.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, analisada sob a ótica econômica, que deve ser objeto das considerações dessa Comissão, apresenta méritos indiscutíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

É inegável que, a despeito dos grandes avanços que se obteve na legislação pertinente, com a aprovação do "Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" e do regime tributário do SIMPLES, no Brasil os custos operacionais desse segmento empresarial ainda são excessivamente elevados.

Assim, considerando que esse é um setor onde se demanda muita mão-de-obra, toda medida que venha no sentido de criar novas facilidades ou eliminar itens de despesa é extremamente positiva.

Além disso, cabe ressaltar que, segundo os argumentos alinhados na justificação do projeto, a extensão dos benefícios que ora se pretende está em conformidade com o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, e a sua transformação em instrumento legal apenas viria assegurar de forma clara esse posicionamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.916, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

Emerson Kapaz

Deputado Emerson Kapaz
Relator

10598400.183

22992



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.916, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.916/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Emerson Kapaz.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli, Jaques Wagner e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio do Valle, Delfim Netto, Edison Andrade, Emerson Kapaz, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Marcio Fortes, Múcio Sá, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra, Titulares; Aloizio Mercadante, Chico Sardelli, Elcione Barbalho, João Sampaio e Lidia Quinan, Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.916-A, DE 2000 (DO SR. JOÃO COSER)

Estende os Benefícios previstos na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.916-A, DE 2000**
(DO SR. JOÃO COSER)

Estende os Benefícios previstos na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: Dep. EMERSON KAPAZ).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 349 / 01- CEIC

Publique-se.

Em: 15/08/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "aécio neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3262 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

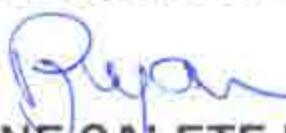
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.916-A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres n.º 349/01

Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.916/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81
Caixa: 166
PL N° 3916/2000
14

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	O.C.P.
Data	10/08/01
Hora	10:47
Ponto	2951